

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.721, DE 2003

Dispõe sobre a rotulagem das embalagens de café comercializado no mercado brasileiro.

Autor: Deputado Silas Brasileiro

Relator: Deputado Celso Russomanno

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe procura regular a rotulagem das embalagens de café comercializado no mercado brasileiro.

Para isso, determina que somente se comercializarão no Brasil cafés produzidos a partir de grãos do gênero *Coffea*, devendo o rótulo da embalagem conter as seguintes informações:

- a) a espécie ou espécies vegetais utilizadas como matéria-prima;
- b) a região de origem de cada uma das espécies;
- c) o teor de impurezas detectado no café embalado;
- d) o ano-safra, caso se trate de café em grão cru, em grão torrado, ou torrado e moído; e
- e) a data de fabricação e prazo de validade, caso se trate de café solúvel.

Além disso, o projeto desloca para a regulamentação da lei as seguintes definições:

- a) características físicas, químicas, microbiológicas e sensoriais do café embalado;
- b) teores de impurezas admitidos;
- c) forma e metodologia de fiscalização da acuidade das informações contidas no rótulo.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O café é um produto largamente consumido pela população brasileira há mais de 275 anos. De características complexas, essa bebida tornou-se um hábito saudável de consumo diário, preparando o organismo para o desempenho do trabalho físico e intelectual. Ao mesmo tempo, a larga atividade econômica propiciada pelo café faz de sua cultura e de sua industrialização um importante gerador de trabalho e de renda para milhões de brasileiros. Além disso, como se sabe, constitui importante instrumento gerador de divisas para o país.

Aos consumidores de café, entretanto, em muitos casos, faltam informações claras e conhecimentos que lhes permita distinguir entre as várias qualidades dessa complexa bebida, o que pode ser propiciado pela aposição de indicações das características básicas e dos atributos de qualidade do café nas embalagens do produto torrado e/ou moído.

A proposta em questão tem o mérito de iniciar com grande propriedade a discussão, ao exigir que as embalagens contenham informações gerais aos consumidores.

Entendemos, no entanto, que, para propiciar melhores condições de avaliação da qualidade do café, são necessárias informações mais detalhadas aos consumidores que, na maioria das vezes, devido a complexidade da matéria, desconhecem detalhes técnicos do produto.

Por isso, apresentamos substitutivo à proposição, reunindo informações técnicas, fornecidas pela Associação Brasileira da Indústria do Café – ABINC, e que deverão estar contidas nos rótulos das embalagens.

Importante destacar que, tendo em vista o longo tempo exigido para se consumirem os estoque de embalagens existentes na maioria das indústrias, notadamente as menores, é absolutamente necessário que o projeto de rotulagem estabeleça prazo de adaptação suficiente para as empresas.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.721, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Celso Russomanno
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.721, DE 2003

Dispõe sobre a rotulagem das embalagens de café comercializado no mercado brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O café comercializado no Brasil, sob a forma de café torrado e/ou moído, será rotulado na forma desta Lei.

Art. 2º Somente se comercializarão no Brasil cafés produzidos a partir de grãos do gênero *Coffea*.

Art. 3º O rótulo das embalagens, redigido em português, deve conter, além das informações previstas no regulamento:

a) a indicação da espécie ou espécies utilizadas em sua composição, com referência ao gosto predominante, podendo ser, alternativamente:

- Arábica 100%;
- Conillon 100%;
- Arábica (predominante) e conillon;
- Conillon (predominante) e arábica;

b) A característica do aroma, podendo ser, alternativamente:

- Suave;
- Intenso.

c) A característica do corpo, podendo ser, alternativamente:

- Leve;
- Encorpado.

d) A característica do sabor, podendo ser alternativamente:

- Suave;
- Intenso.

e) A característica da moagem empregada, podendo ser alternativamente:

- Fina;
- Média;
- Grossa.

f) A característica da torração, podendo ser, alternativamente:

- Clara;
- Média;
- Escura.

g) A característica da bebida, podendo ser, alternativamente:

- Rio;
- Dura;
- Mole.

Art. 4º Os cafés produzidos, na forma desta Lei, não poderão conter quaisquer substâncias estranhas, mesmo que de origem vegetal, e conter, no máximo, até 1% de impurezas intrínsecas do fruto café (cascas e paus).

Art. 5º O regulamento desta Lei definirá:

- a) a forma e a metodologia de avaliação e de fiscalização das informações contidas no rótulo;
- b) a utilização de cafés dessa forma rotulados nos fornecimentos aos órgãos públicos em suas licitações;
- c) o prazo de adaptação das empresas quanto ao uso das embalagens existentes em estoque, que não contenham a rotulagem prevista na Lei;

Art. 6º Os infratores desta Lei ficam sujeitos às penas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e nas legislações civil e penal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Celso Russomanno

Relator